



PARECER N.º 264/2025 DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - FIN

"Relatório - PL 90/2025 Estima a receita e fixa a despesa do Município de Apucarana para o exercício financeiro de 2026."

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 90/2025 - ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

I. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei nº 90/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade estimar a receita e **fixar a despesa do Município de Apucarana para o exercício financeiro de 2026**, consubstanciando-se na proposta da Lei Orçamentária Anual – LOA, instrumento essencial do sistema de planejamento e execução das finanças públicas municipais.

A Lei Orçamentária Anual encontra amparo direto na **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, notadamente em seu artigo 165, que estabelece o sistema integrado de planejamento orçamentário, composto pelo Plano Plurianual (PPA), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela Lei Orçamentária Anual (LOA). Especificamente, o § 5º do art. 165 da Constituição Federal dispõe que a LOA compreenderá:

- “I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III – o orçamento da seguridade social.”

Ainda no âmbito constitucional, **o artigo 166 da Constituição Federal** disciplina o processo legislativo orçamentário, conferindo ao Poder Legislativo a competência para análise, discussão, emendas e votação das leis orçamentárias, observados os limites constitucionais e legais.

No plano infraconstitucional, a matéria deve ser analisada à luz da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em seus arts. 1º, 4º, 8º e 15, que estabelecem os princípios do equilíbrio fiscal, da transparência, do planejamento responsável e da compatibilidade entre receitas e despesas, bem como a obrigatoriedade de observância das metas fiscais e dos limites legais.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Apucarana assegura, em consonância com a Constituição Federal, a competência municipal para elaborar, discutir e aprovar seus orçamentos anuais, conforme previsto em seus dispositivos que tratam da autonomia financeira do Município e da iniciativa do Poder Executivo em matéria orçamentária, bem como do controle e fiscalização exercidos pelo Poder Legislativo.

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Apucarana confere à Comissão de Finanças, Economia e Orçamento a atribuição de examinar, sob o aspecto econômico-financeiro, a admissibilidade, a legalidade orçamentária e a compatibilidade da proposta com o planejamento municipal e com a legislação vigente.

Dessa forma, o presente relatório tem por objetivo proceder à análise econômico-financeira do Projeto de Lei nº 90/2025, verificando sua conformidade legal, sua consistência técnica e sua adequação às normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, manifestando-se, ao final, de forma amplamente favorável à sua tramitação e aprovação.

II. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

II.I. ESTRUTURA GERAL DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

O Projeto de Lei nº 90/2025 estima a receita e fixa a despesa do Município de Apucarana para o exercício de 2026 no montante global de R\$ 677.532.063,44, valor que demonstra a observância ao princípio do equilíbrio orçamentário, consagrado tanto na Constituição Federal quanto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposta orçamentária está estruturada de forma a contemplar:

- Orçamento Fiscal, abrangendo os Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- Orçamento da Seguridade Social, compreendendo as áreas de saúde, assistência social e previdência.

Tal estrutura atende integralmente ao disposto no art. 165, § 5º, da Constituição Federal, bem como às normas da Lei nº 4.320/1964, que estabelece regras gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos.

II.II. ESTIMATIVA DA RECEITA

A estimativa da receita foi elaborada com base em critérios técnicos e projeções realistas, considerando o comportamento histórico da arrecadação municipal, as transferências constitucionais e legais, bem como os parâmetros macroeconômicos vigentes.

Observa-se que a maior parcela da receita decorre das transferências correntes, seguidas das receitas tributárias próprias, demonstrando a correta leitura do perfil fiscal do Município e a prudência na fixação dos valores, em consonância com o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estimativas realistas e compatíveis com a capacidade arrecadatória do ente.

Não se verifica, portanto, superestimação de receitas ou projeções artificiais que comprometam a execução orçamentária, o que reforça a credibilidade e a responsabilidade da proposta apresentada.

II.III. FIXAÇÃO DA DESPESA E PRIORIDADES ORÇAMENTÁRIAS

A fixação da despesa observa rigorosamente os limites legais, notadamente aqueles relacionados às despesas com pessoal, encargos sociais, serviço da dívida e manutenção dos serviços públicos essenciais.

Destaca-se que a proposta preserva recursos significativos para áreas estratégicas, como:

- Saúde;
- Educação;
- Assistência social;
- Infraestrutura urbana;
- Administração e gestão pública.

A alocação dos recursos evidencia coerência com o Plano Plurianual vigente e com as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, atendendo ao princípio da compatibilidade entre os instrumentos de planejamento, conforme exige o sistema constitucional orçamentário.

II.IV. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO E EQUILÍBRIO FISCAL

A análise dos demonstrativos evidencia que o orçamento foi elaborado de forma equilibrada, com despesas fixadas em montante equivalente à receita

estimada, atendendo ao princípio do equilíbrio fiscal previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, observa-se a existência de superávit corrente, o que reforça a capacidade do Município de honrar seus compromissos, realizar investimentos e manter a sustentabilidade fiscal ao longo do exercício.

II.V. DA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 002/2025 – GPGMPC (PRECATÓRIOS – LOA 2026)

Em atendimento à Recomendação Administrativa nº 002/2025 – GPGMPC, expedida pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, o processo legislativo da Lei Orçamentária Anual foi devidamente instruído com documentação específica relativa aos precatórios judiciais.

Conforme parecer jurídico exarado pelo Procurador Fábio Yuji Yoshida Hayashida, restou consignado que a Decisão nº 12444798 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, datada de 25/11/2025, consolidou o valor global da dívida de precatórios do Município e a base de cálculo da Receita Corrente Líquida, suprindo, assim, a necessidade de verificação individualizada dos valores globais para fins de atendimento à Emenda Constitucional nº 136/2025.

Ressalte-se, ainda, que, embora a decisão judicial seja suficiente para a verificação dos limites constitucionais, o Poder Executivo Municipal anexou aos autos a lista completa e individualizada dos precatórios, reforçando a transparência, o controle e a fiscalização por parte do Poder Legislativo, em estrita observância às orientações do Ministério Público de Contas.

II.VI. DA ADEQUAÇÃO DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA PRECATÓRIOS

Cumpre destacar que a proposta orçamentária contempla previsão adequada e suficiente de recursos para o pagamento de precatórios, em conformidade com o

regime constitucional vigente e com o percentual mínimo da Receita Corrente Líquida exigido pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

A previsão orçamentária constante da LOA mostra-se compatível com os valores consolidados pelo Tribunal de Justiça do Paraná, atendendo plenamente ao comando constitucional e às recomendações do órgão de controle, não havendo qualquer indício de insuficiência ou omissão que possa comprometer a regularidade fiscal do Município.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise minuciosa do Projeto de Lei nº 90/2025, constata-se que a proposta da **Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026**:

- Atende integralmente aos dispositivos da **Constituição Federal**, especialmente aos arts. **165 e 166**;
- Observa as normas da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, garantindo equilíbrio, planejamento e transparência;
- Está em consonância com a **Lei Orgânica Municipal** e com o **Regimento Interno da Câmara Municipal**;
- Apresenta estimativas realistas de receita e fixação responsável da despesa;
- Contempla adequadamente a previsão para pagamento de precatórios, em conformidade com a **Recomendação Administrativa nº 002/2025 – GPGMPC** e com a **Emenda Constitucional nº 136/2025**;
- Encontra-se devidamente instruída, técnica e juridicamente, permitindo o pleno exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo.

Assim, **não se vislumbram óbices de natureza econômico-financeira** à tramitação da matéria, razão pela qual este Relator manifesta-se de forma **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 90/2025**, recomendando sua regular tramitação e posterior aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal.

É o relatório.

Vereador Moisés Tavares

Relator da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento



Assinatura Qualificada ICP-Brasil

MOISES TAVARES

DOMINGOS:04119273962

Horário Carimbo Tempo:

16/12/2025 17:44:56

Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

www.apucarana.pr.leg.br

Documento publicado digitalmente por MARIANA BARRETO em 16/12/2025 às 17:05:04.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **61f879da7254b1f00f7b76cdc81a2dfc**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **130422**.